

01/07/98

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.707-1 MATO GROSSO (MEDIDA LIMINAR)

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
REQUERIDO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.607, de 31 de maio de 1990, do Estado de Mato Grosso que atribui em favor da OAB, Seção daquele Estado, parcela de custas processuais.

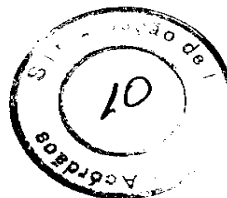
- Exercendo a OAB, federal ou estadual, serviço público, por se tratar de pessoa jurídica de direito público (autarquia), e serviço esse que está ligado à prestação jurisdicional pela fiscalização da profissão de advogado que, segundo a parte inicial do artigo 133 da Constituição, é indispensável à administração da justiça, não tem relevância, de plano, a fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade da lei em causa no sentido de que o serviço por ela prestado não se vincula à prestação jurisdicional, desvirtuando-se, assim, a finalidade das custas judiciais, como taxa que são.

- Ausência, também, do "periculum in mora" ou da conveniência em suspender-se, liminarmente, a eficácia dessa Lei estadual.

Pedido de liminar indeferido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na

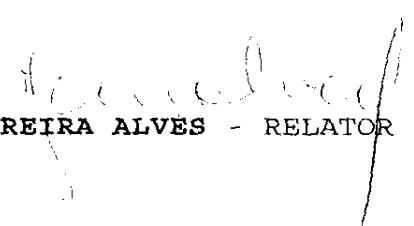


[Handwritten signature]

conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em **indeferir** o pedido de medida cautelar.

Brasília, 01 de julho de 1998.

CELSO DE MELLO - PRESIDENTE


MOREIRA ALVES - RELATOR

01/07/98

45
TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.707-1 MATO GROSSO (MEDIDA LIMINAR)

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
REQUERIDO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

O Exmo. Sr. Procurador-Geral da República argüi em acção directa a inconstitucionalidade da Lei n° 5.607, de 31 de maio de 1990, do Estado de Mato Grosso.

É esse o teor da inicial:

"O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 103, inciso VI, da Carta Magna, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor **ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** da Lei n° 5.607 do Estado de Mato Grosso, publicada no dia 31 de maio de 1990, que estabelece pagamento de custas processuais em favor da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção daquele Estado-membro - OAB/MT.

2. Eis o teor dos dispositivos impugnados:

"Art. 1°. O item 117, da tabela "S", da Lei n° 3.605, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"117 - À Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Mato Grosso, por feitos distribuídos e por quaisquer feitos ou atos registrados ou lançados em

livros notariais e de registros NCZ\$
0,16"

Parágrafo único. O valor a que se refere o **caput** deste artigo, será reajustado em conformidade com o § 1º do artigo 37 da Lei nº 3.605, de 19/12/74.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

3. O presente ajuizamento atende também ao pedido formulado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso - SINJUSMAT, remetido à Procuradoria Geral da República pelo Procurador-Chefe Substituto da Procuradoria da República naquele Estado-membro, Dr. Roberto Cavalcanti Batista.

4. A inconstitucionalidade do ato normativo ora impugnado reside na afronta ao art. 145, inciso II, da Constituição da República.

5. Com efeito, dispõe esse dispositivo constitucional que "(...) os Estados (...) poderão instituir (...) taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição".

6. Vê-se, portanto, que o pagamento da taxa está intimamente vinculado à prestação do serviço público ou à colocação deste à disposição do contribuinte. Por conseguinte, a instituição de taxa visa à manutenção dos serviços por ela tributados. Resulta daí que o Estado não pode pretender custear através da cobrança dessa espécie de tributo serviços outros que não aqueles utilizados pelo contribuinte ou a este disponibilizados.

7. O entendimento até aqui firmado encontra respaldo em acórdãos proferidos pela Suprema Corte, dos quais cito aquele prolatado nos autos da ADI nº 1.378-ES, em cuja ementa o Pleno do colendo Supremo Tribunal Federal deixou consignado o seguinte:

"Qualificando-se as custas judiciais e os emolumentos extrajudiciais como taxas (RTJ 141/430), nada pode justificar seja o produto de sua arrecadação afetado ao custeio de

serviços públicos diversos daqueles a cuja remuneração tais valores se destinam especificamente (pois, nessa hipótese, a função constitucional da taxa - que é tributo vinculado - restaria descaracterizada) ou, então, à satisfação das necessidades financeiras ou à realização dos objetivos sociais de entidades meramente privadas" (Medida Cautelar, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 30/5/97, p. 23.175).

8. Extrai-se desse **decisum** duas conclusões: (1) são taxas as custas judiciais, porquanto devidas compulsoriamente em virtude da utilização dos serviços públicos forenses prestados pelos órgãos da justiça (juiz, oficiais da justiça, divulgação dos atos processuais através da imprensa oficial etc.); (2) os recursos arrecadados por força das custas judiciais somente podem ser utilizados para o custeio daqueles serviços.

9. Parece-me, assim, que a lei estadual ora impugnada, ao cobrar determinado valor em benefício da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Mato Grosso, a título de custas judiciais, desvirtuou a finalidade conferida constitucionalmente às taxas e, conseqüentemente, ofendeu o art. 145, inciso II, da Carta da República. Isto porque a Seccional do Estado de Mato Grosso não presta e nem coloca à disposição os serviços forenses especificados como fato gerador daquela espécie de taxa.

10. Verificada, pois, a existência do **fumus boni juris** e consubstanciado o **periculum in mora** no pagamento, pelos usuários dos serviços públicos forenses, de custas judiciais inconstitucionalmente revertidas à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Mato Grosso, requer o autor seja deferida **MEDIDA CAUTELAR** para suspender, até decisão final da ação, a eficácia da Lei n° 5.607/90 do Estado de Mato Grosso.

11. Requer, ainda, que, colhidas as informações necessárias e ouvido o Advogado-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3°, da Constituição Federal, lhe seja dada vista dos autos para manifestação a respeito do mérito, pedindo, ao final, seja julgada procedente a ação.

Pede deferimento." (fls. 02/04).

A fls. 28, exarei nos autos o seguinte despacho:

- 1) *Solicitem-se informações no prazo legal.*
- 2) *À vista delas, submeterei à apreciação do Plenário o pedido de liminar."*

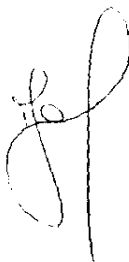
A Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso prestou informações a fls. 38/41. Sustenta ela, em preliminar, que a presente ação direta não deve ser conhecida, porque a Lei que estabeleceu originariamente a destinação em causa é anterior à Constituição de 1988, e esta Corte já firmou orientação no sentido de que não cabe ação direta de inconstitucionalidade para a verificação da recepção, ou não, de legislação anterior à Carta Magna em vigor. No mérito, alega que a Ordem dos Advogados do Brasil é uma entidade pública que presta serviço público, até porque a seccional de Mato Grosso presta efetivamente serviços de assistência judiciária aos necessitados, porquanto a Defensoria Pública ainda não foi instituída nesse Estado-membro.

A fls. 66/77, prestou informações o Exmo. Sr. Governador do Estado de Mato Grosso. Sustenta, preliminarmente, o não-cabimento da ação direta no caso, porque "a despeito de a Lei inquinada ter sido publicada em 1990, após o advento da Carta em vigor portanto, se inconstitucionalidade ocorreu, trata-se de um caso reflexo de

apreciação superveniente da inconstitucionalidade" (fls. 70), e isso porque a Lei atacada apenas efetuou a correção dos valores mandados descontar em favor da OAB/MT, assim como para algumas entidades de direito privado, fixados em Lei anterior à atual Constituição. No mérito, alega que a OAB é órgão de classe que desempenha serviço público na forma estabelecida na Lei, e que, embora a taxa seja tributo vinculado, os serviços públicos relacionados com a prestação jurisdicional não são realizados exclusivamente pelos órgãos da Justiça, pois a Constituição reconhece, dentre as funções essenciais à Justiça, o Advogado e a Defensoria Pública, sendo que esta não foi ainda instalada no Estado, com suas funções desempenhadas por órgão vinculado à Procuradoria-Geral do Estado e por advogados indicados para patrocinar causas dos juridicamente necessitados em casos em que não pode fazê-lo o órgão que desempenha as funções de Defensoria Pública.

Havendo pedido de liminar, trago-o à apreciação do Plenário.

É o relatório.



V O T O



O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. O fundamento jurídico da presente ação é o de que a Lei n° 5.607, de 31 de maio de 1990, do Estado de Mato Grosso, ao atribuir que uma parcela do recolhimento de custas processuais cabe à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção daquele Estado, teria ofendido o disposto no artigo 145, II, da Constituição de que decorre que o pagamento de taxa está intimamente vinculado à prestação do serviço público ou à colocação deste à disposição do contribuinte, não podendo o Estado pretender custear, com cobrança dessa espécie de tributo serviços outros que não os utilizados pelo contribuinte ou colocados à disposição deste.

Ora, a Ordem dos Advogados do Brasil, em face do disposto na Lei 8.906/94, é expressamente declarada como serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tendo por finalidade, dentre outras "defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas, bem como a de promover com exclusividade, entre outras, a seleção e a disciplina dos advogados" (artigo 44).

Portanto, por essa Lei, é, em última análise, a OAB uma federação de pessoas jurídicas de direito público (autarquias) que têm atribuições que estão intimamente ligadas à prestação jurisdicional por parte do Estado, certo como é, inclusive, que o advogado, segundo o preceituado na parte inicial do artigo 133 da Constituição, "é indispensável à administração da justiça". Por isso, pelo menos neste exame para a verificação, de plano, da relevância, ou não, da fundamentação jurídica dessa arguição de inconstitucionalidade para a concessão, ou não, da medida liminar requerida, não se me afigura ela com a relevância necessária para que se suspenda cautelarmente a eficácia da Lei estadual em causa.

De outra parte, tratando-se de Lei em vigor há mais de oito anos, não demonstrou a inicial a ocorrência do "periculum in mora", nem há conveniência em suspender-se a eficácia desse diploma legislativo por não estar caracterizado, "prima facie", o "fumus boni iuris".

2. Pelo exposto, indefiro o presente pedido de concessão de liminar.



PLENÁRIO

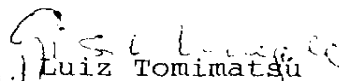
EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.707-1 - medida liminar
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão : O Tribunal, por votação unânime, **indeferiu** o pedido de medida cautelar. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Néri da Silveira, Carlos Velloso e Nelson Jobim. Plenário, 01.7.98.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Maurício Corrêa.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


- 4/ Luiz Tomimatsu
Coordenador